Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1724/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/102978/2011/001
PROTOCOLO	: 1827954
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – NÃO ENQUADRAMENTO – LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional.

A contratação temporária para função não contemplada em lei municipal não deve ser registrada e, assim como a remessa intempestiva dos documentos, impõe a aplicação de multa por ser a sanção prevista em Lei. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–5326/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Vilene de Souza Mariano,*** pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, com a vigência entre 02/05/2011 e 23/12/2011, para exercer a função de Assistente Administrativo.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas** – Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5326/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Vilene de Souza Mariano – CPF 025.346.151-13, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, LC Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - CPF 519.587.401-87, ex-prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário (pp. 02/20), alegando, em síntese que o Tribunal de Contas é incompetente para julgar os atos praticados por prefeitos municipais no exercício de seu mandato e no desempenho de suas atribuições como chefe do Poder Executivo, como também que ausente previsão legal para julgamento de ato de admissão de pessoal municipal.

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 25/29, sua Análise ANA – ICEAP – 15911/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões

recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13845/2018 (pp. 30/33), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, ***Sr. Celso Luiz da Silva Vargas***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-5326/2016**, busca a sua reforma no tocante a: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que o Tribunal de Contas é incompetente para julgar os atos praticados por prefeitos municipais no exercício de seu mandato e no desempenho de suas atribuições como chefe do Poder Executivo, como também que ausente previsão legal para julgamento de ato de admissão de pessoal municipal, e ainda, que foram preenchidos os requisitos legais para a presente contratação.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos, razão pela qual também fora apenado, deixou de se manifestar.

Inicialmente, analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas assim, não há que se falar em exclusão da multa regimental aplicada.

Quanto à alegação de incompetência desta Corte de Contas, entendo que não prospera, uma vez que a competência do Tribunal de Contas está inserida no art. 71, incisos III e VIII da Constituição Federal, repetidos no art. 77, III e VIII, da Carta Estadual.

No que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei, dentre elas a multa, tem-se que estão expressamente dispostas no art. 53, da LC n.º 48/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e seu correspondente o art. 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RN n.º 57, de 7 de junho de 2006), vigentes à época da contratação.

Por fim, quanto à contratação em si, para a função de Assistente Administrativo, entendo que a mesma não possui previsão na Lei Municipal n.º 1426/2005, em especial no artigo 2º, conforme salientou a Equipe Técnica.

Assim, entendo que as argumentações e as justificativas apresentadas pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JD – 5326/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JD–5326/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm